

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 6.112, DE 6 DE MAIO DE 1975

Retifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-3/75 a 9/75, celebrados em Brasília no dia 15 de abril de 1975, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União nos dias 23 e 25 de abril de 1975, são republicados em anexo a este decreto

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palacio dos Bandeirantes, 6 de maio de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 6 de maio de 1975

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

CONVENIO ICM 3-75

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICM nas saídas de mercadorias importadas, vinculadas à Política de Abastecimento do Governo Federal

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, reunidos em Brasília, DF, no dia 15 de abril de 1975 tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira — Nas saídas tributadas de mercadorias de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação, vinculada à Política de Abastecimento do Governo Federal, aprovada pelo Conselho Nacional de Abastecimento e isenta do Imposto de Importação, conceder-se-á um crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias calculado sobre o valor a que se refere o inciso IV do art. 2.º do Decreto-lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968.

Parágrafo primeiro — A alíquota a ser utilizada para o cálculo do crédito previsto nesta cláusula será a aplicável à correspondente operação de saída.

Parágrafo segundo — Quando a saída estiver contemplada com redução de base de cálculo, o crédito a que se refere esta cláusula será calculado com igual redução.

Cláusula segunda — Fica restabelecido o Protocolo AE 6-74, para vigorar até trinta de abril de 1975 nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

Cláusula terceira — Este convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo os efeitos da cláusula primeira a 15 de março de 1975.

Brasília, DF, 15 de abril de 1975.

- MINISTRO DA FAZENDA, Mário Henrique Simonsen
- ACRE, Edson Cardoso Nunes
- ALAGOAS, Osvaldo Semão Lins
- AMAZONAS, Laércio da Purificação Gonçalves
- BAHIA, José Brito Alves
- CEARA, Francisco Assis Bezerra
- DISTRITO FEDERAL, Fernando Tupinambá Valente
- ESPIRITO SANTO, Armando Duarte Rabelo
- GOIAS, Antônio Augusto Azeredo Coutinho
- MARANHAO, Pedro Novais Lima
- MATO GROSSO, Octávio de Oliveira
- MINAS GERAIS, João Camilo Penna
- PARÁ, Clóvis de Almeida Macola
- PARAIBA, Luis Alberto Moreira Coutinho
- PARANÁ, Jaime Prosdócimo
- PERNAMBUCO, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
- PIAUI, Felipe Mendes de Oliveira
- RIO DE JANEIRO, Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
- RIO GRANDE DO NORTE, Arthur Nunes de Oliveira Filho
- RIO GRANDE DO SUL, Jorge Babot Miranda
- SANTA CATARINA, Ivan Bonatto
- SAO PAULO, Nelson Gomes Teixeira
- SERGIPE, Adalberto Moura

CONVENIO ICM 01/75

Dispõe sobre concessão de isenção e redução de base de cálculo do ICM para o setor de pedras e metais preciosos

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, reunidos em Brasília, DF, no dia 15 de abril de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte convênio:

Cláusula primeira — Ficam isentas do imposto sobre Circulação de Mercadorias as saídas de produtos relacionados na Tabela I, anexa.

Cláusula segunda — A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, nas saídas dos produtos relacionados na Tabela II, fica reduzida:

- a) de 80% nas saídas realizadas até 31 de agosto de 1975;
- b) de 50% nas saídas realizadas a partir de 1.º de setembro de 1975.

Cláusula terceira — A regularização dos estoques, nos termos do art. 2.º do Decreto-lei Federal n.º 1.370, de 9 de dezembro de 1974, prorrogado pelo de n.º 1.399, de 10.4.75, far-se-á independentemente do pagamento do imposto correspondente às etapas anteriores a qual será exigido quando da saída respectiva, ressalvado o disposto nas cláusulas primeira e segunda.

Parágrafo único — Para fazer jus ao benefício previsto nesta cláusula os contribuintes deverão apresentar até o dia 30 de junho de 1975, um demonstrativo das mercadorias acrescentadas aos estoques, agrupadas segundo as Tabelas I e II, e respectivos valores

Cláusula quarta — Não se exigirá o estorno dos créditos relativos às matérias primas, aos produtos intermediários, ao material de embalagem e produtos acabados existentes em estoque na data do início da vigência da isenção e da redução estabelecidas neste convênio.

Cláusula quinta — Fica acrescentada à Cláusula IV do Convênio AE-1/70, a alínea "1", com a seguinte redação:

"1) pedras preciosas, semi-preciosas e metais preciosos compreendidos no capítulo 71 da NBM".

Cláusula sexta — Este convênio entrará em vigor na data da publicação a que se refere o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 24, de 7.1.75.

Brasília, DF, 15 de abril de 1975

TABELA I

CÓDIGO		MERCADORIAS
Posição	Subposição e Item	
71.02	01.00	Diamantes Industriais
	02.02	Lapidados
	02.99	Qualquer outro
	04.00	Outras pedras preciosas e semi-preciosas, trabalhadas ou lapidadas
71.04	00.00	Pós de pedras preciosas ou semi-preciosas, e de pedras sintéticas
71.05	00.00	Prata e suas ligas (inclusive a prata dourada e a prata platinada) em bruto ou semi-trabalhada
71.07	00.00	Ouro e suas ligas (inclusive o ouro platinado) em bruto ou semi-trabalhado
71.09	00.00	Platina e metais do grupo da platina e suas ligas, em bruto ou semi-trabalhados
71.11	00.00	Cinzas de ourivesaria, fragmentos e desperdícios ou resíduos de metais preciosos.

TABELA II

CÓDIGO		MERCADORIAS
Posição	Subposição e Item	
71.06	00.00	Folheados de prata, em bruto ou semi-trabalhados
71.08	00.00	Folheados de ouro sobre metais comuns ou sobre prata, em bruto ou semi-trabalhados
71.10	00.00	Folheados de platina ou de metais do grupo da platina, sobre metais comuns ou sobre metais preciosos, em bruto ou semi-trabalhados
71.12	00.00	Artigos de bijouteria e de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos
71.13	00.00	Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos
71.14	00.00	Outras obras de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos
71.15	02.00	De pedras preciosas ou semi-preciosas, com ou sem fecho
	99.00	Outros

- MINISTRO DA FAZENDA — Mário Henrique Simonsen
- ACRE — Edson Cardoso Nunes
- ALAGOAS — Osvaldo Semão Lins
- AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves
- BAHIA — José Brito Alves
- CEARA — Francisco Assis Bezerra
- DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente
- ESPIRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo
- GOIAS — Antônio Augusto Azeredo Coutinho
- MARANHAO — Pedro Novais Lima
- MATO GROSSO — Octávio de Oliveira
- MINAS GERAIS — João Camilo Penna
- PARÁ — Clóvis de Almeida Macola
- PARAIBA — Luis Alberto Moreira Coutinho
- PARANÁ — Jaime Prosdócimo
- PERNAMBUCO — Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
- PIAUI — Felipe Mendes de Oliveira
- RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
- RIO GRANDE DO NORTE — Arthur Nunes de Oliveira Filho
- RIO GRANDE DO SUL — Jorge Babot Miranda
- SANTA CATARINA — Ivan Bonatto
- SAO PAULO — Nelson Gomes Teixeira
- SERGIPE — Adalberto Moura

CONVENIO ICM 05-75

Estabelece estímulo fiscal nas saídas para o exterior de carne bovina congelada e industrializada

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, reunidos em Brasília, DF, no dia 15 de abril de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte convênio:

Cláusula primeira — O disposto na cláusula quarta do Convênio AE 1-73 de 11 de janeiro de 1973, deixa de se aplicar às exportações de carne bovina industrializada, ficando estabelecido o estímulo fiscal às exportações dos produtos classificados nos códigos da NBM 02.01.01.00, 02.06.03.00 e 16.02.01.00.

Cláusula segunda — Ficam os signatários autorizados a dispensar a exigência prevista na cláusula primeira do Convênio AE 18-72, de 1.º de dezembro de 1972.

Cláusula terceira — Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional, aplicando-se às operações cujas Guias de Exportação tenham sido emitidas a partir de 23 de março de 1975.

Brasília, DF, 15 de abril de 1975.

- MINISTRO DA FAZENDA — Mário Henrique Simonsen
- ACRE — Edson Cardoso Nunes
- ALAGOAS — Osvaldo Semão Lins
- AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves
- BAHIA — José Brito Alves
- CEARA — Francisco Assis Bezerra
- DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente
- ESPIRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo
- GOIAS — Antônio Augusto Azeredo Coutinho
- MARANHAO — Pedro Novais Lima
- MATO GROSSO — Octávio de Oliveira
- MINAS GERAIS — João Camilo Penna
- PARÁ — Clóvis de Almeida Macola
- PARAIBA — Luis Alberto Moreira Coutinho
- PARANÁ — Jaime Prosdócimo
- PERNAMBUCO — Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
- PIAUI — Felipe Mendes de Oliveira
- RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
- RIO GRANDE DO NORTE — Arthur Nunes de Oliveira Filho
- RIO GRANDE DO SUL — Jorge Babot Miranda
- SANTA CATARINA — Ivan Bonatto
- SAO PAULO — Nelson Gomes Teixeira
- SERGIPE — Adalberto Moura